



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 206735 - MG (2024/0411238-1)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : TED JUNIOR DE LIMA SOUZA
ADVOGADA : TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA NÃO CONFIGURADA. PRÁTICA DE CRIME DOLOSO NO CURSO DA EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* que discutiu a regressão de regime prisional e a perda de dias remidos em razão de cometimento de crime doloso no curso da execução penal.
2. O Juízo da Execução Penal homologou a prática de falta grave.
3. O Tribunal de origem não conheceu do *habeas corpus* impetrado pela Defesa, que alegava nulidade pela não realização de audiência de justificação e pela regressão de regime sem o trânsito em julgado do novo delito.

II. Questão em discussão

4. A discussão consiste em saber se a prática de novo delito durante a execução da pena, sem o trânsito em julgado da condenação, pode ser considerada falta grave, ensejando a regressão de regime e a perda de dias remidos.

III. Razões de decidir

5. A decisão monocrática do Relator do *habeas corpus* não afronta o princípio da colegialidade, tampouco configura cerceamento de defesa, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão permite que a matéria seja apreciada pela Turma.
6. O reconhecimento de falta grave decorrente de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, conforme entendimento consolidado na Súmula n. 526/STJ.
7. A decisão de regressão de regime e perda de dias remidos está em consonância com a jurisprudência do STJ, que admite tais medidas diante da prática de novo delito durante a execução da pena.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. O reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de sentença penal condenatória. 2. A decisão de regressão de regime e perda de dias remidos é válida diante da prática de novo delito durante a execução da pena.

Dispositivos relevantes citados: LEP, arts. 52, 118, I; CP, art. 33, §2º, "a".

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 954.214/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 18/2/2025; AREsp n. 2.459.633/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 14/2/2025; AgRg no HC n. 888.874/PE, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024; STJ, Súmula n. 526.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de março de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 206735 - MG (2024/0411238-1)

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

AGRAVANTE : TED JUNIOR DE LIMA SOUZA

ADVOGADA : TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA NÃO CONFIGURADA. PRÁTICA DE CRIME DOLOSO NO CURSO DA EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* que discutiu a regressão de regime prisional e a perda de dias remidos em razão de cometimento de crime doloso no curso da execução penal.
2. O Juízo da Execução Penal homologou a prática de falta grave.
3. O Tribunal de origem não conheceu do *habeas corpus* impetrado pela Defesa, que alegava nulidade pela não realização de audiência de justificação e pela regressão de regime sem o trânsito em julgado do novo delito.

II. Questão em discussão

4. A discussão consiste em saber se a prática de novo delito durante a execução da pena, sem o trânsito em julgado da condenação, pode ser considerada falta grave, ensejando a regressão de regime e a perda de dias remidos.

III. Razões de decidir

5. A decisão monocrática do Relator do *habeas corpus* não afronta o princípio da colegialidade, tampouco configura cerceamento de

defesa, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão permite que a matéria seja apreciada pela Turma.

6. O reconhecimento de falta grave decorrente de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, conforme entendimento consolidado na Súmula n. 526/STJ.

7. A decisão de regressão de regime e perda de dias remidos está em consonância com a jurisprudência do STJ, que admite tais medidas diante da prática de novo delito durante a execução da pena.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. O reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de sentença penal condenatória. 2. A decisão de regressão de regime e perda de dias remidos é válida diante da prática de novo delito durante a execução da pena.

Dispositivos relevantes citados: LEP, arts. 52, 118, I; CP, art. 33, §2º, "a".

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 954.214/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 18/2/2025; AREsp n. 2.459.633/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 14/2/2025; AgRg no HC n. 888.874/PE, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024; STJ, Súmula n. 526.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por TED JUNIOR DE LIMA SOUZA contra a decisão (fls. 137/142) que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Consta dos autos que o Juízo da Execução Penal - Meio Aberto - Lavras/MG homologou a prática de falta grave (artigo 52 da LEP) e regrediu o regime prisional do agravante (fls. 44/49).

Impetrado *habeas corpus* pela Defesa, o Tribunal de origem não conheceu do *writ* (fls. 63/67).

Sustenta a Defesa que a regressão de regime do agravante foi determinada

sem que houvesse o trânsito em julgado do novo delito supostamente praticado por Ted. Este fato é de extrema relevância, pois a regressão de regime, que é medida gravosa, não pode ser fundamentada em fatos que ainda não foram definitivamente julgados (fl. 144).

Afirma que houve nulidade em virtude da não realização da audiência de justificação e da regressão de regime de ofício sem aguardar o trânsito em julgado do novo delito.

Entende que a

decisão monocrática do relator no Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao não conhecer do habeas corpus, configura uma violação ao princípio da colegialidade, conforme estabelecido no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal (fl. 146).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o recebimento do agravo regimental com pedido de sustentação oral.

O Ministério Público Federal - MPF apresentou contrarrazões manifestando-se pelo não provimento do agravo regimental, mantendo-se a decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* (fls. 161/163).

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais manifestou-se pela ratificação da peça apresentada pelo MPF (fl. 168).

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, entende esta Corte Superior que

[A] decisão monocrática não afronta o princípio da colegialidade e tampouco configura cerceamento de defesa, ainda que não viabilizada a sustentação oral das teses apresentadas, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão permite que a matéria seja apreciada pela Turma. (AgRg no HC n. 910.543/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato - Desembargador convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024) (AgRg no HC n. 954.214/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 18/2/2025).

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE

APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS E IDÔNEAS QUE EMBASAM A CONCLUSÃO DE QUE O PACIENTE SE DEDICAVA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. VALORAÇÃO NEGATIVA DA QUANTIDADE, NATUREZA E VARIEDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. POSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. INVIABILIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PENA SUPERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. *Inexiste maltrato ao princípio da colegialidade, pois, consoante disposições do Regimento Interno desta Corte, o **relator deve fazer um estudo prévio da viabilidade do habeas corpus, podendo, inclusive, decidi-lo monocraticamente (art. 34, XX, do RISTJ). Por outro lado, a parte possui mecanismos processuais de submeter a controvérsia ao Colegiado por meio do competente agravo regimental, o que supera eventual mácula da decisão singular do relator.** [...] (AgRg no HC n. 946.124/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 18/2/2025 - grifamos)*

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. POSSE DE ENTORPECENTES PARA CONSUMO PRÓPRIO. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. PRECEDENTES. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *Não constitui ofensa ao princípio da colegialidade a análise monocrática do habeas corpus pelo relator, notadamente pela possibilidade de submissão da controvérsia ao colegiado, por meio da interposição de agravo regimental. Precedente. [...] (AgRg no HC n. 944.520/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024)*

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA NÃO CONFIGURADA. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4.º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. INDEFERIMENTO COM BASE NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. **A decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade nas hipóteses em que nega provimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado, deficientemente fundamentado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante desta Corte, como é o caso dos autos.** [...] (AgRg no HC n. 929.704/RJ, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 4/10/2024 - grifamos)

No tocante ao pedido de **sustentação oral**, registra-se que é facultada ao advogado a sustentação oral em agravo regimental interposto contra decisão monocrática, nos termos dos incisos I a IV do § 2º-B do art. 7º da Lei n. 8.906/1994, alterado pela Lei n. 14.365/2022.

Esclareço que tais pedidos - referentes às sessões presenciais ou virtuais - deverão observar as disposições dos arts. 158 e incisos, 184-B, § 1º do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e nas Resoluções n. 09, de 25 de março de 2022, e n. 19, de 07 de junho de 2022.

A propósito, esclareço que há comunicação prévia - no prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas -, nas informações processuais, da inclusão de processo em índice da sessão de julgamento em mesa, sendo ônus do advogado o devido acompanhamento.

A decisão agravada está fundamentada nos seguintes termos (fls. 138/142 - grifamos):

[...] O pleito não prospera.

O Juízo das Execuções - Meio Aberto - Lavras/MG, fundamentou a decisão nos seguintes termos (fls. 10/15 - grifamos):

Depreende-se dos autos que o sentenciado, enquanto em cumprimento de pena, incorreu no cometimento de crime, foi denunciado, processado e condenado, formando-se a guia de execução constante do Seq. 328.1.

Verifica-se, pois, que o sentenciado praticou fato definido como crime no curso da execução penal, razão pela qual HOMOLOGO a prática de falta grave (art. 52 da LEP) e dou por regredido seu regime prisional, nos termos do art. 118, I, da Lei de Execuções Penais, fixando o regime SEMIABERTO para cumprimento da reprimenda.

Destaco que, no caso vertente, é despicienda a designação de audiência de justificação, uma vez que já foram assegurados ao apenado, no feito que deu origem nova condenação, o direito ao contraditório e a ampla defesa, o que é justamente o objetivo da audiência prevista no art. 118, §2º da LEP.

Este, aliás, é o posicionamento firmado pelo E. TJMG:

[...]

DECRETO, ainda, a perda de 1/3 de dias eventualmente remidos pelo apenado, nos termos do art. 127 da LEP, uma vez que ele praticou o crime no curso da execução penal, o que revela seu profundo descaso para com o Poder Judiciário e as instituições, além de demonstrar que o mesmo não dispõe de condições de retornar ao convívio social.

*A decisão que reconhece o cometimento de falta grave possui natureza **declaratória**, impondo-se a retroatividade dos efeitos da sanção à data da prática da falta grave, conforme orientação*

firmada pelo Supremo Tribunal Federal no HC 115.254, cuja ementa transcrevo abaixo:

[...] O marco para obtenção do benefício da progressão de regime fica fixado em função da data da última prisão.

Ato contínuo, necessário proceder à unificação das penas do sentenciado, nos termos parágrafo único do art. 111 da LEP, que assim dispõe: "Sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á a pena ao restante do que está sendo cumprida, para determinação do regime

*Deste modo, **UNIFICO as penas** privativas de liberdade do sentenciado em 11 anos e 06 meses, determinando a soma simples das condenações.*

*Deduzindo o lapso temporal da pena já cumprido pelo sentenciado, conclui-se que lhe resta cumprir de sua reprimenda o total de **03 anos, 09 meses e 08 dias**, consoante atestado de penas gerado na data de hoje.*

***Ante a reincidência do apenado e o regime fixado na última condenação**, fixo o regime FECHADO, com fundamento no art. 118, II, da LEP, bem como por inteligência do art. 33, §2º, "a" do CPB.*

Sobre a matéria:

*[...] Mantenho **inalterado** o marco para obtenção de benefícios fixado alhures, porquanto dou minha modesta adesão ao posicionamento jurisprudencial e doutrinário que entende que a unificação não tem o condão de alterar a data-base para obtenção de benefícios.*

Nesse sentido decidiu a Terceira Seção do STJ, ao julgar o REsp n. 1.557.461/SC e o Habeas Corpus n. 381.248/MG, posicionamento que vem sendo adotado também pelas demais Turmas daquele Sodalício, revisando a jurisprudência anterior aplicada ao tema:

*[...] A **detração** já foi devidamente lançada na data da prisão preventiva, cf. se verifica na aba "Eventos" do próprio sistema.*

*Deixo de analisar o pedido de **comutação**, ante a ausência de manifestação ministerial.*

Atualize-se o levantamento de penas, fazendo constar os dados da presente decisão.

Redistribuem os autos para o meio fechado/semiaberto do SEEU.

O Tribunal de origem destacou (fls. 64/67 - grifamos):

[...] Passo a decidir.

Extrai-se dos autos que a paciente cumpre pena privativa de liberdade de 11 (onze) anos e 06 (seis) meses de reclusão pela prática dos delitos dispostos nos art. 309 (duas vezes) da Lei 9503/97, c/c art. 180, art. 121 e no art. 155, §4º, todos do Código Penal.

*[...] Ora, no caso dos autos, percebe-se que **a situação do paciente está sendo devidamente acompanhada pelo magistrado a quo, não sendo demonstrada nenhuma irregularidade na execução da pena**. Vejamos as informações*

prestadas pelo douto magistrado:

"(...) Em resposta ao ofício referente ao Habeas Corpus nº1.0000.24.421726-1/000, que tem como paciente TED JUNIOR DE LIMA SOUZA, informo a V. Exa. O seguinte: Foi proferida decisão em seq. 347.1 unificando as penas do reeducando e reconhecendo a prática de falta grave.

Os autos foram remetidos para este juízo em 28/08/2024.

Após a manifestação das partes, os autos foram conclusos em 23/09/2024 e serão analisados com a devida prioridade, **observada a ordem de conclusão dos processos dos réus presos.**

Com o presente, remeto cópias da decisão supramencionada CAC FAC e atestado de pena atualizados do paciente. (...) (documento de ordem 05) Pelo exposto, não se verifica, de plano, flagrante e manifesta ilegalidade a configurar ofensa, ainda que indireta, ao direito de ir e vir da paciente, o que impõe o não conhecimento do presente habeas corpus.

DISPOSITIVO

Isso posto, **NÃO CONHEÇO DO HABEAS CORPUS.**

Como visto, o Tribunal de origem entendeu que não foi demonstrada nenhuma irregularidade na execução da pena.

Constata-se que na decisão proferida pelo Juízo das Execuções foi reconhecida a ocorrência de falta grave, unificadas as penas e determinado o cumprimento da pena em regime fechado, haja vista a reincidência do sentenciado. Foi destacado, ainda, que o sentenciado, enquanto em cumprimento de pena, incorreu no cometimento de crime, foi denunciado, processado e condenado, formando-se a guia de execução constante do Seq. 328.1 (fl. 10).

Assim, ao homologar a falta grave, nos termos do artigo 52 da LEP, e regredir o apenado ao regime semiaberto, observando o disposto no artigo 118, inciso I, da Lei de Execução Penal, o Juízo ressaltou que (fl. 10 – grifamos),

no caso vertente, é despicienda a designação de audiência de justificação, uma vez que já foram assegurados ao apenado, no feito que deu origem nova condenação, o direito ao contraditório e a ampla defesa, o que é justamente o objetivo da audiência prevista no art. 118, §2º da LEP.

Consoante entendimento desta Corte,

A prática de crime doloso no curso da execução penal **caracteriza falta grave, independentemente da instauração de inquérito policial ou do oferecimento de denúncia** para apurar o feito, e sujeita o reeducando à **aplicação de sanção disciplinar, independentemente do trânsito em julgado de eventual condenação criminal**, bastando que se demonstre **a existência de indícios de autoria e materialidade daquele ato**" (AgRg no HC n. 797.155/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023). Tal

entendimento foi consolidado no enunciado da Súmula n. 526/STJ: o reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de sentença penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato. (AgRg no HC n. 888.874/PE, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).

[...]

Ante o exposto, denego o habeas corpus.

Na hipótese, o Juízo das Execuções registrou que o *sentenciado, enquanto em cumprimento de pena, incorreu no cometimento de crime, foi denunciado, processado e condenado, formando-se a guia de execução constante do Seq. 328.1 (fl. 10) e, assim homologou a prática da falta grave (art. 52 da LEP) e determinou a regressão de regime prisional, nos termos do art. 118, I, da Lei de Execuções Penais, registrando (fl. 10 - grifamos):*

*Destaco que, no caso vertente, é despicienda a designação de audiência de justificação, uma vez que já foram assegurados ao apenado, **no feito que deu origem nova condenação, o direito ao contraditório e a ampla defesa**, o que é justamente o objetivo da audiência prevista no art. 118, §2º da LEP.*

A Corte de origem entendeu que não foi demonstrada nenhuma irregularidade na execução da pena.

O entendimento das instâncias de origem está em harmonia com o desta Corte Superior, que firmou jurisprudência no sentido de que

[A] prática de crime doloso no curso da execução penal caracteriza falta grave, independentemente da instauração de inquérito policial ou do oferecimento de denúncia para apurar o feito, e sujeita o reeducando à aplicação de sanção disciplinar, independentemente do trânsito em julgado de eventual condenação criminal, bastando que se demonstre a existência de indícios de autoria e materialidade daquele ato (AgRg no HC n. 797.155/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023 - grifamos).

Tal entendimento foi consolidado na Súmula n. 526/STJ:

o reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de sentença penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato

Nesse sentido:

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE RECONHECIDA. DESNECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO DO NOVO DELITO. SÚMULA N. 526/STJ. REGRESSÃO DE REGIME. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, no qual se discute a regressão de regime prisional e a perda de dias remidos em razão do reconhecimento de falta grave durante a execução penal.

2. O recorrente alega violação dos arts. 386, VII, do CP; 125, caput; 118, I; 52, caput; e 2º da Lei de Execução Penal, sustentando afronta ao princípio do in dubio pro reo, ao considerar processo criminal ainda não concluído e negado pelo reeducando.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a prática de novo delito durante a execução da pena, sem o trânsito em julgado da condenação, pode ser considerada falta grave, ensejando a regressão de regime e a perda de dias remidos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O reconhecimento de falta grave decorrente de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, conforme entendimento consolidado na Súmula 526 do STJ.

5. A decisão de regressão de regime e perda de dias remidos está em consonância com a jurisprudência do STJ, que admite tais medidas diante da prática de novo delito durante a execução da pena.

6. A análise de alegações sobre a não prática do delito ou apreciação de provas não é viável na via do recurso especial, devido à impossibilidade de revolvimento de matéria fático-probatória.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (AREsp n. 2.459.633/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 14/2/2025-grifamos)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de 5 dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

2. No que se refere à configuração da falta grave, disposta no art. 52 da Lei de Execução Penal, consta dos autos que, após a conclusão do

processo administrativo para a apuração do fato, evidenciou-se que foram encontrados, no meio dos pertences do apenado, dois celulares da marca Samsung, os quais possuíam numeração IMEI diversa da dos demais aparelhos encontrados na cela (de propriedade de outros detentos).

3. Esta Corte entende que **"A prática de crime doloso no curso da execução penal caracteriza falta grave, independentemente da instauração de inquérito policial ou do oferecimento de denúncia para apurar o feito, e sujeita o reeducando à aplicação de sanção disciplinar, independentemente do trânsito em julgado de eventual condenação criminal, bastando que se demonstre a existência de indícios de autoria e materialidade daquele ato"** (AgRg no HC n. 797.155/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023). Tal entendimento foi consolidado no enunciado da Súmula n. 526/STJ: o reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de sentença penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato.

4. Rever o entendimento do Tribunal a quo, para afastar a falta grave imputada ao paciente, ou a fração aplicada na perda dos dias remidos - devidamente fundamentada -, demandaria necessariamente amplo reexame da matéria fático-probatória, procedimento incompatível com a estreita via do habeas corpus.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou ser idônea e proporcional a determinação judicial de perda dos dias remidos no percentual máximo de 1/3 ao apenado que comete falta disciplinar, cuja conduta possui natureza especialmente grave.

Precedentes.

6 . Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 888.874/PE, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024 - grifamos)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. RECONVERSÃO PENA RESTRITIVA DE DIREITO EM PRIVATIVA LIBERDADE. REGRESSÃO CAUTELAR. REGIME FECHADO. RECONHECIMENTO DE FALTA GRAVE. PRÁTICA DE CRIME DOLOSO. DESNECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO PELO NOVO DELITO. REGRESSÃO CAUTELAR. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão do magistrado de primeiro grau de jurisdição, referendada pela Corte Estadual, encontra-se devidamente fundamentada ante a natureza da falta disciplinar, **consistente na prática de fato previsto como crime doloso.**

2. No tocante à alegação de **ausência do trânsito em julgado da nova ação e, por tal motivo, a impossibilidade de**

reconhecimento da falta grave, os procedimentos são autônomos, e, de acordo com o entendimento sedimentado na Súmula 526 desta Corte Superior, "o reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de sentença penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato."

3. Logo, homologada a falta grave, pela prática de crime doloso no curso da execução, é possível a aplicação de todos os consectários legais decorrentes de tal infração disciplinar, independente da conclusão da ação penal no qual se apura o novo delito.

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior e **com lastro no poder geral de cautela conferido ao Juiz das Execuções Penais, é válida a decisão que determina a regressão cautelar do regime de cumprimento de pena em razão da suposta prática de infração grave.**

Entende-se, ainda, ser possível a regressão cautelar para qualquer dos regimes mais rigorosos, por analogia ao disposto no art. 118 da Lei n. 7.210/1984.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 863.389/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024 - grifamos)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 206.735 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0411238-1

Número de Origem:

00074213520188130693 10000244217261000 10000244217261001 42172614920248130000
74213520188130693

Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TED JUNIOR DE LIMA SOUZA
ADVOGADA : TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - REGRESSÃO DE
REGIME

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TED JUNIOR DE LIMA SOUZA
ADVOGADA : TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de março de 2025